



JUNQUEIRO-AL

PAULO DANTAS ANUNCIA CONCURSO PÚBLICO PARA MAIS DE DEZ CATEGORIAS EM AL

MAIS VÍDEOS

0:02 / 2:16

YouTube

e fiscalização destas, de forma urgente. Com efeito, observo, a princípio, que resta impossibilitada a análise do pedido relativo à alteração da categoria do veículo de “particular” para “de aluguel”, tendo em vista que tal informação consta no CRLV do veículo, documento este que só pode ser alterado mediante procedimento realizado junto ao DETRAN[1]. Entretanto, para que o interessado consiga tal alteração, vê-se que o site de serviços do DETRAN elenca dentre os documentos necessários para a mudança de categoria a autorização do órgão competente (ARSAL, SMTT, Alvará Municipal ou documento equivalente) para o exercício da atividade econômica a ser realizada. Ou seja, o DETRAN parte do correto pressuposto de que o exercício de atividade econômica de interesse público coletivo depende de prévia autorização pelos órgãos públicos competentes. No presente caso, o interessado pretende exercer atividade de fretamento turístico intermunicipal, que depende de autorização por parte da ARSAL, na linha do que fora defendido pelo Estado na Apelação interposta no processo nº 0730699-11.2014.8.02.0001 e ratificado pela Procuradoria Administrativa. De toda forma, a ARSAL e a Procuradoria Administrativa fixaram que tal atividade, quando exercida por pessoa jurídica, somente poderia ser exercida através de veículos da espécie “ônibus” ou “microônibus”, razão pela qual a Procuradoria Administrativa apontou uma suposta lacuna regulamentar relativa ao exercício da atividade com veículos da espécie “passageiro automóvel”. Ocorre que, o art. 5º, da Resolução ARSAL nº 133/2013, possibilita o exercício da atividade fiscalizada por meio de veículo de passageiro automóvel, desde que exercida por pessoa física regularmente cadastrada. Assim, visto que no presente caso o veículo indicado na peça inicial é de propriedade de pessoa física, resta possibilitado, em tese, seu cadastro e autorização para exercício da atividade junto à ARSAL, desde que preenchidos os requisitos indicados no art. 5º, §2º, da norma acima citada. Ante o exposto, a par da indicação à ARSAL de revisão dos atos normativos concernentes às atividades de transporte turístico, entendo que esta Agência Reguladora deve orientar o requerente quanto à viabilidade de abertura de novo processo, desta feita através da pessoa física proprietária do veículo, para que seja analisada a possibilidade de cadastro para exercício da atividade junto àquela agência, considerando os termos da Resolução ARSAL nº 133/2013. Nestes termos, sigam os autos à ARSAL para ciência e providências no âmbito de suas competências institucionais.

PROCESSO E:01700.0000003309/2023 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO GESTÃO E PATRIMÔNIO ASSUNTO Comunicação: Institucional Conheço e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD N° 20734832/2023, da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que aprovou o Despacho PGE PASUBGER 20687711, com as razões nele contidas, que respondeu os questionamentos formulados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (SEPLAG) através do Memorando nº E:13/2023/Superintendência de Gestão de Folha de Pagamento (18407067), relativamente a questões práticas da aplicação do piso nacional da enfermagem. Em resposta às novas considerações colocadas pela SEPLAG, a Procuradoria Administrativa fixou que “a legislação estadual, ao estabelecer percentuais entre classes e níveis, não apenas observa o piso definido na legislação federal, mas também evidencia o compromisso com a valorização continuada do servidor, garantindo sua progressão salarial ao longo de sua carreira, sendo escorrido o cenário que preserva essa particularidade.”. Neste contexto, é certo que deverão ser respeitados os percentuais de dispersão existentes entre os subsídios do cargo, considerando as classes e níveis da respectiva carreira. Em relação à necessidade de repasse dos ônus gerados pela Lei Federal nº 14.434/2022, a manifestação complementa e ratifica a necessidade de que a implementação da diferença remuneratória advinda do piso nacional deve ser feita na exata medida dos valores disponibilizados pela União, a título de “assistência financeira complementar”, o que inclui todos os encargos legais, independentemente de sua natureza. Quanto à paridade entre ativos e inativos, destaca-se que na aplicação do piso nacional deve ser assegurado o direito à paridade vencimental dos inativos que possuam tal direito. Por fim, destaco que a eventual verba referente à diferença entre o piso estadual e o piso nacional possui caráter transitório, e só deverá ser paga enquanto não advir lei estadual que fixe remuneração igual ou superior ao piso nacional. Nestes termos e uma vez respondida a consulta a contento, retornem os autos à SEPLAG para ciência e providências no âmbito de suas competências institucionais. À SEPLAG.

PROCESSO E:01700.0000001834/2023 INTERESSADO ANTONIO TEIXEIRA CAVALCANTE FILHO ASSUNTO Pessoas: Pagamento de Provento e Remuneração Conheço e aprovo DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD N° 20742156/2023, que acolheu o DESPACHO PGE PASUBGER 20522341/2023, com as razões nele contidas, conclusivo pela concessão dos reajustes relativos às revisões gerais anuais, aplicados pela Lei nº 8.649/2022 (reajuste de 10,06%) e pela Lei nº 8.947, de 24 de agosto de 2023 (reajuste de 3%), em favor do requerente. Como bem delineado pela subunidade administrativa, independentemente do quadro funcional ao qual pertença o servidor, inclusive aqueles em quadro de extinção, devem ser garantidos os direitos previstos em lei, não podendo ser suprimidos ou mitigados. A isonomia é um pilar estrutural do Estado de Direito, sendo determinante para o tratamento equânime a todos os servidores, assegurando a eles os direitos conquistados e previstos no ordenamento jurídico. Nesta liça,

o servidor público requerente faz jus aos ajustes operados pelas revisões gerais anuais, aplicando-se, nesse caso, a Lei nº 8.649/2022 (reajuste de 10,06%) e a Lei nº 8.947, de 24 de agosto de 2023 (reajuste de 3%), em benefício do requerente. Nestes termos, sigam os autos à SEPLAG, para ciência e adoção das providências no âmbito de suas competências institucionais.

PROCESSO E:04799.0000005907/2021 INTERESSADO João José Cavalcante da Silva (164.508.254-72) ASSUNTO Pessoas: Aposentadoria Conheço e não aprovo o DESPACHO PGE/PA/CD 19999885/2023, da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu o PARECER PGE/PA/SUBPREV - 19900108/2023. A Coordenação da Procuradoria Administrativa entendeu pela impossibilidade de a Administração proceder com a revisão de aposentadoria do servidor, bem como pagar os valores retroativos, tendo em vista que houve a opção expressa, à época, pela aposentadoria por invalidez, conforme consta no processo de administrativo nº 01700.00004896/2014 (fl. 131, do doc. 10265123). Entretanto, reanalisado o pleito, vê-se através do cálculo efetuado pelo sistema SICAP (19584989), que o requerente, desde 02/08/2013, cumpria as regras para a aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, previstas no art. 6º, da EC nº 41/03. Com efeito, com vistas na Súmula 359, do STF, que prevê que: “Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.”, há que se considerar que na data de cumprimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária o interessado passou a gozar de direito adquirido a tal regra aposentatória, em que pese não ter exercido este direito. Na sequência, em 28/08/2014, a Administração abriu o processo de aposentadoria por invalidez, que culminou no decreto aposentatório nº 67.507, de 18 de agosto de 2019. Vale dizer que a abertura do processo de aposentadoria por invalidez foi desencadeada pelo fato de o Interessado ter totalizado 720 dias de licenças medidas ininterruptas (conforme fl. 5, do doc. 10265123). Ou seja, a aposentadoria por invalidez não foi e nem é concedida a pedido ou por opção do interessado, sobretudo porque esta hipótese aposentatória não se caracteriza como aposentadoria voluntária, sendo forma de aposentação compulsória e que se rege ex officio. Nesta liça, não ocasiona a perda do direito adquirido à aposentadoria voluntária - cujas regras, como dito, foram devidamente cumpridas antes da situação de invalidez. Assim, tendo em vista que o direito à aposentadoria voluntária do servidor já estava caracterizado quando de sua inativação por invalidez, não há que se falar que este “optou” por se aposentar pela regras da aposentadoria por invalidez, por não ser esta, repita-se, regra de aposentadoria voluntária. Neste contexto, a opção operada pelo Interessado não pode ser considerada face ao regramento legal. Desta forma, é possível juridicamente a revisão da aposentadoria para que o benefício seja transformado de aposentadoria por invalidez para voluntária, notadamente considerando que as regras de aposentadoria por invalidez são prejudiciais para o Interessado. Ante o exposto, decido pela revisão da aposentadoria do servidor Interessado, com a necessidade de consequente alteração do Decreto Estadual nº 67.507, de 28 de agosto de 2019, devendo ser alterado o fundamento de sua aposentadoria, de invalidez para voluntária, com base no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Ao Alagoas Previdência, para ciência e providências no âmbito de suas funções institucionais, com posterior evolução ao Gabinete Civil, para alteração do ato aposentatório.

PROCESSO E:01206.0000005839/2023 INTERESSADO PMAL ASSUNTO Patrimônio: Gestão de Bens Móveis DESPACHO PGE/GAB N° 21119357 Conheço e aprovo o Despacho PGE COOPLIC (SEI nº 21106004), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Despacho PGE PLICGERAL (SEI nº 20996493), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, referente à Aquisição de Munição 5,56X45MM COMUM (BALL) TREINA. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam os autos à PM/AL, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:01206.00000019090/2023 INTERESSADO POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS ASSUNTO Comunicação: Institucional Conheço e aprovo o DESPACHO PGE/PA/SUB-CD N° 19879078/2023, da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu o DESPACHO PGE PASUBGER 19684365/2023, conclusivo pela impossibilidade jurídica de utilização de policiais militares (oficiais combatentes) para o exercício de atividades específicas dos quadros de oficiais da saúde, ainda que tenham formação na área de saúde. 2. Ocorre que, para que um militar possa atuar na Corporação em cargo médico, não basta possuir formação em Medicina, sendo necessária prévia aprovação em concurso público específico para o Quadro de Saúde da PMAL, oportunidade em que é efetivamente demonstrada a aptidão intelectual específica na área de saúde. 3. Nesta liça, até que seja realizado o concurso público para o provimento dos cargos efetivos, para solucionar a carência do quadro de saúde apresentada, reitero a

sugestão da Procuradoria Administrativa, através do DESPACHO PGE/PA/SUB-CD Nº 19879078/2023, de elaboração de decreto para regulamentar o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, nos termos do art. 21, inciso II e Parágrafo único da Lei nº 8.671/2022: Art. 21. Fica autorizado ao Poder Executivo estabelecer: I - regras para permitir que o militar transferido para a reserva exerça atividades civis em qualquer órgão do Estado de Alagoas, mediante o pagamento de adicional, o qual não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade, não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens e não integrará a base de contribuição do militar; e; II - requisitos para o ingresso de militares temporários, mediante processo seletivo, cujo prazo máximo de permanência no serviço ativo será de 8 (oito) anos, observado percentual máximo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo do respectivo posto ou graduação. Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos previstos neste artigo, mediante proposta de cada Comandante-Geral das Corporações Militares. 4. Nestes termos, sigam os autos à Polícia Militar do Estado de Alagoas para ciência e adoção de providências no seu âmbito de suas competências institucionais. 5. À PMAL.

PROCESSO E:03300.0000001547/2023 INTERESSADO SEINFRA ASSUNTO Ouvidoria: Solicitação de providências DESPACHO PGE/GAB Nº 21120052 Conheça e aprovo o Despacho PGE COOPLIC (SEI nº 21109858), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Parecer PGE PLICOBRA (SEI nº 21090082), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela viabilidade jurídica da formalização do Termo Aditivo ao Contrato de Repasse nº 0218696-13/2007/MCIDADES/CAIXA. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam os autos à SEINFRA, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:20105.0000013155/2023 INTERESSADO JAYLSON GOMES DAS NEVES ASSUNTO Finanças: Pagamento Conheça e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 20192306/2023, que acolheu o Despacho PGE PASUBGER Nº 20148554/2023, conclusivo pela manutenção do entendimento firmado por meio do Despacho PGE PASUBGER 19115633, acolhido pelo Despacho PGE COOPA 19189778 e aprovado pelo Despacho PGE GPG 19345372. Com efeito, o direito ao pagamento de indenização nos moldes previstos na Lei Estadual nº 8.528/2021 só existe nas situações de incapacidade definitiva ou falecimento em razão de acidente, lesão ou moléstia relacionados à execução de serviço de policial (militar, civil ou penal) ou bombeiro militar. No presente caso, o servidor continua exercendo suas atividades por meio de readaptação, não fazendo portanto, jus ao pagamento pleiteado. Nestes termos, retornem os autos à Polícia Civil de Alagoas para ciência e providências no âmbito de suas competências institucionais. À PCAL.

PROCESSO E:12070.0000000325/2023 INTERESSADO DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS ASSUNTO Demanda Externa: Órgãos Governamentais Estaduais Conheça e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/CD Nº 20180135/2023, que acolheu o Despacho PGE/PA/SUBPREV-CD Nº 19882679/2023, conclusivo pelo indeferimento do pleito do Requerente de manutenção no Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) em detrimento do Regime de Previdência Complementar (RPC). Com efeito, enquanto não ultimada a presente questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), os servidores públicos do Estado de Alagoas admitidos a partir de 15 de outubro de 2020, com solução de continuidade, ou não, no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), devem ser submetidos ao Regime de Previdência Complementar Estadual, por expressa determinação legal. Outrossim, quanto ao pedido de pagamento do benefício especial, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 54, de 12 de julho de 2021, é de competência da Fundação AL Previdência, motivo pelo qual os autos devem ser direcionados à referida unidade, para a devida análise quanto a este pleito. Ante o exposto, retornem os autos à Defensoria Pública para ciência e providências no âmbito de suas competências institucionais.

PROCESSO E:34000.0000018243/2022 INTERESSADO SERIS ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE/GAB Nº 21114626 Conheça e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 21094295), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Despacho PGE PLICGERAL (SEI nº 21059279), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela regularidade dos atos da fase interna, devendo os autos prosseguir para a fase externa, desde que efetivamente cumpridas as requisições consignadas no corpo da referenciada manifestação. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam os autos à SERIS, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:01700.0000004164/2023 INTERESSADO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS - TRE/AL ASSUNTO Pessoas: Cessão de Servidor / Empregado Conheça e aprovo o DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD Nº 20100975/2023, da Coordenação da Procuradoria Administrativa, que acolheu o Despacho PGE PASUBGER 19827747, conclusivo pela possibilidade jurídica da conversão da minuta em questão em convênio, desde que atendidas as condicionantes constantes nos itens 9, 10, 11, 12 e 13 do DESPACHO JURÍDICO PGE/PASUBGER 19827747/2023. 2. Requisito também que seja corrigida a redação do item 2.6.3 da Minuta SEPLAG ASSESP 19230723, para que se adéque aos termos da Lei nº 5.247/1991, art. 96, nos seguintes termos: 2.6.3. Em todos os atos individualizados de cessão, deverá constar cargo em comissão/função gratificada que será exercido pelo servidor cedido ou a hipótese prevista em lei específica. 3. Ante o exposto, retornem os autos à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio para ciência e providências no âmbito de suas competências institucionais. 4. À SEPLAG.

PROCESSO E:29032.0000001059/2023 INTERESSADO SETUR ASSUNTO Contrato e Convênios: Prorrogação Contratual DESPACHO PGE/GAB Nº 21082756 Conheça e aprovo o Despacho PGE SUBCOOPLIC (SEI nº 21062412), de lavra da Coordenação da Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios, o qual acolheu o Despacho PGE PLICGERAL (SEI nº 21049513), por suas razões e fundamentos jurídicos, conclusivo pela possibilidade jurídica de formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato AMGESP nº 57/2022. 2. Reitero a recomendação de que, tendo a aprovação ocorrida de forma condicionada, a autoridade consulente responde de forma pessoal e exclusiva pela omissão decorrente de eventual realização de procedimento sem a devida observância das recomendações, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação. 3. Destarte, remetam os autos à SETUR, para as providências ulteriores.

PROCESSO E:02000.0000016775/2023 INTERESSADO CHRISTIANE CALHEIROS FARIAS DE LIMA (894933114-49) ASSUNTO Pessoas: Mudança de horário DESPACHO PGE/GAB Nº 21072531 Conheça e aprovo o Despacho PGE COOPA (doc. 21022249) da lavra da Coordenação da Procuradoria Administrativa, o qual acolheu, parcialmente, o Parecer PGE PASUBGER (doc. 20261861), com os fatos e fundamentos nele contidos, conclusivo pela possibilidade jurídica atendimento do pleito de redução de carga horária (de 44 para 24 horas), conforme artigo 1º, da Lei Estadual nº 4.597, de 1984. 2. Reitero que a renovação semestral não poderá se operar "ex officio", sendo necessário que haja requerimento da interessada ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotado, instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita de assistência direta da mãe, além do laudo conclusivo da Junta Médica do Estado. 3. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para ciência e providências de sua alçada.

PROCESSO E:13010.0000000087/2023 INTERESSADO SETEQ ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE/GAB Nº 20395396. Destarte, sigam os autos à SETEQ/AL, para as demais providências.

PROCESSO E:13010.0000000189/2023 INTERESSADO SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO ASSUNTO Licitação: Aquisição DESPACHO PGE/GAB Nº 20786151. Destarte, sigam os autos à SETEQ/AL, para as demais providências.

PROCESSO E:13010.0000000490/2023 INTERESSADO Secretaria de Estado do Trabalho e Emprego e Qualificação - SETEQ/AL ASSUNTO Contrato e Convênios: Acréscimo Contratual DESPACHO PGE/GAB Nº 21019946. Destarte, sigam os autos à SETEQ/AL, para as demais providências.

PROCESSO E:01204.0000009043/2023 INTERESSADO: SESAU - ASSUNTO Demanda Externa: Ministério Público DESPACHO PGE/GAB Nº 21091142. Destarte, remetam-se os autos à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, para ciência e providências de sua alçada.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, Maceió/AL, 05 de outubro de 2023.

MAILSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
Responsável pela Resenha

Protocolo 775961

A COORDENADORA DA PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO MARROQUIM, DESPACHOU EM DATA DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROC: 1500.501502 INTERESSADO: WYCA MED - COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA ASS: DECADÊNCIA PARCIAL DESPACHO JURÍDICO PGE/PFE-CD nº 1032/2023 - EMENTA:



COMPATÍVEL COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 23.11.2006, EM SEU ARTIGO 3º, § 3º, INCISO III. DANDO CONTINUIDADE, DELIBEROU-SE PELA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, COM ENVIO DE OFÍCIO AO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CONFORME ARTIGO 4º, § 1º, DA REFERIDA LEI COMPLEMENTAR, PARA HOMOLOGAÇÃO DA AVALIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DA PRESENTE ATA EM DIÁRIO OFICIAL. NADA MAIS HAVENDO A SER DELIBERADO, FOI DECLARADA ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO, COM A LAVRATURA DESTA ATA QUE SEGUE ASSINADA PELOS MEMBROS DA COMISSÃO.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ – PRESIDENTE

ANA CRISTINA FORQUEVITZ FERREIRA – MEMBRO

VICTOR MARINHO DE MELO MAGALHÃES – MEMBRO

FERNANDO ANTONIO VASCO DE SOUZA – MEMBRO SUBSTITUTO

Promotorias de Justiça

Atos diversos

Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001107-1

RECOMENDAÇÃO Nº 0004/2021/62PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotora de Justiça Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital de Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública; e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 127, caput e pelo art. 129, incisos I, II e VII da Constituição Federal do Brasil, com esteio na Resolução CNMP nº 164/17 e no artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 80 da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o controle externo da atividade policial, a qual preleciona, in verbis:

Art. 4º Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo:

(...)
IX – expedir recomendações visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (Grifos nossos).

CONSIDERANDO ser a RECOMENDAÇÃO instrumento hábil à orientação de órgãos públicos ou privados para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e legislação infraconstitucional, notadamente em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou de correção de condutas, consoante preleciona o art. 1º da Resolução CNMP nº 164/17;



CONSIDERANDO notícia aportada nesta Promotoria de Justiça de que a Junta Médica da Polícia Militar de Alagoas não conta com profissionais médicos que detenham a especialidade de psiquiatria em seus quadros;

CONSIDERANDO informações reiteradas de que alguns militares têm lançado mão de supostas "manobras ilegais" para se esquivarem da prestação de seus serviços junto à polícia castrense, alegando incapacidade psicológica para tanto;

CONSIDERANDO notícias dando conta de que alguns desses militares têm permanecido afastados de suas funções por longos períodos, por meio da apresentação de laudo psiquiátrico particular que os impede, inclusive, de responder a processo disciplinar, sendo que, após a abertura do chamado "Quadro de Acesso", alguns desses policiais afastados apresentam novo laudo de aptidão psiquiátrica que os permite retornar ao trabalho, tornando-os aptos a ascensão funcional para, em seguida à sua promoção, afastarem-se novamente de suas funções, mediante apresentação de novo laudo psiquiátrico supostamente "gracioso", o que suscita a adoção de providências urgentes, por parte do Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que alguns desses policiais licenciados permanecem a exercer ordinária e regularmente outras atividades profissionais, o que revela que a tal "inaptidão" supostamente obtida de forma graciosa mediante atestado médico psiquiátrico somente se presta a viabilizar seu afastamento da atividade na segurança pública ou de impedi-lo de responder a procedimento correccional;

CONSIDERANDO que o afastamento desarrazoado e/ou gracioso de policiais militares pode comprometer a adequada prestação do serviço de segurança pública à sociedade, malferindo, assim, os princípios constitucionais da administração pública, além de infligir prejuízos indevidos ao erário e ocasionar enriquecimento ilícito dos servidores indevidamente licenciados;

CONSIDERANDO que as atividades laborais próprias do órgão castrense possuem constantes situações que submetem seus integrantes a estresse extremo, de sorte que os policiais que efetivamente necessitam de acompanhamento psiquiátrico devem ser acolhidos por sua instituição, não sendo razoável que necessitem custear consultas ou tratamentos particulares, haja vista existir um hospital da Polícia Militar para este fim, o qual, inclusive, atende à população em geral;

CONSIDERANDO os dados estatísticos oriundos da própria Junta Médica da PMAL, que trazem a informação de que, de 1º de junho a 31 de dezembro de 2020, das 670 (seiscentas e setenta) licenças para tratamento de saúde concedidas, 305 (trezentas e cinco) teriam como causa transtornos mentais e comportamentais, o que perfaz o percentual de 45,97% de todos os afastamentos, no período;

CONSIDERANDO o que preleciona o art. 101, § 2º da Lei nº 5.346/92 (Estatuto dos Policiais Militares de Alagoas), in verbis:
Art. 101(...)

§2º Se a natureza ou gravidade da doença for atestada por médico especialista estranho à Polícia Militar, o policial militar será atendido pela Junta Policial Militar de Saúde para homologar ou não o atestado apresentado e consequente concessão da licença. (Grifos nossos)

CONSIDERANDO a necessidade de existência de profissional nos quadros da instituição militar habilitado à análise do quadro clínico psiquiátrico castrense, ante a especificidade das patologias de ordem mental;

CONSIDERANDO a notícia de que, por meio do Processo Administrativo E:01206.000008931/2019, o CAS - Centro de Assistência Social da Polícia Militar de Alagoas teria solicitado à SEPLAG – Secretaria de Estado de Planejamento, Gestão e Patrimônio, a curto prazo, a contratação simplificada de um psiquiatra para o desenvolvimento de atendimentos ambulatoriais, urgências psiquiátricas e atividades em grupo naquele CAS;

CONSIDERANDO que, nos autos do Processo Administrativo supramencionado, restou evidenciado, através de pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado e pela SESAU - Secretaria de Estado da Saúde, que a contratação de psiquiatras para atendimento de policiais militares, seja no CAS ou na Junta Médica da PMAL, não se revela compatível com o que preceitua a Lei nº 7.966/2018, que disciplina, em Alagoas, o mandamento constitucional insculpido no art. 37, inc. XI da CF/88;

CONSIDERANDO que a demanda oriunda do CAS se revela louvável com vistas ao adequado desenvolvimento de suas funções, mal que tal situação não converge com a especificada no procedimento em tela, que trata da necessidade de profissional da especialidade de psiquiatria na Junta Médica da Polícia Militar de Alagoas, de sorte que o que se busca aqui abarcar é a aferição e tratamento da saúde mental da tropa policial militar como um todo;

CONSIDERANDO que a ausência de médico psiquiatra na Junta Médica da PMAL permite a homologação de atestados médicos que podem se revelar ideologicamente falsos, tão somente por não haver meios hábeis para sua contestação e



adequada aferição;

CONSIDERANDO que o especialista em saúde mental se revela imprescindível para que os eventuais afastamentos clínicos, em sua área de atuação, possam ser criteriosamente analisados, evitando-se os que não forem realmente necessários;

CONSIDERANDO que o psiquiatra deve não somente se prestar à homologação de atestados médicos, mas assumir uma conduta proativa, no sentido de tratar os militares que necessitem de sua intervenção, sobretudo no que concerne à especificidade da atividade laboral castrense, favorecendo o reestabelecimento da saúde mental do policial adoecido e o seu retorno seguro ao serviço, sobretudo quando se tem em conta que a atividade fim da polícia implica, não raro, no uso de arma de fogo e no contato direto com a população;

CONSIDERANDO a informação de que existem 03 (três) cargos de Oficial Psiquiatra no Quadro Organizacional da Polícia Militar de Alagoas que atualmente se encontram vagos, os quais somente podem ser ordinariamente preenchidos mediante concurso público para Oficiais do Quadro de Saúde, consoante dispõe a lei que fixa o efetivo da Polícia Militar de Alagoas, verbis:

Lei nº 6.400/2003 - Art. 1º O efetivo da Polícia Militar do Estado de Alagoas fica fixado em 16.200 (dezesesseis mil e duzentos) militares.

Art. 2º O efetivo a que se refere o art. 1º desta Lei será distribuído pelos níveis hierárquicos da Polícia Militar do Estado de Alagoas, do seguinte modo:

(...)

II – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS)

Coronel PM 002

Tenente Coronel PM 008

Major PM 010

Capitão PM 030

1.º Tenente PM 016

2.º Tenente PM 080

Soma 146

(...)

Art. 3º O efetivo previsto para o Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei será distribuído da seguinte forma:

I – oitenta e nove (89) médicos, distribuídos nas seguintes especialidades:

(...)

p) Psiquiatria: 03

(...)

Grifos nossos

CONSIDERANDO que, para a realização de referido concurso público, faz-se necessária a instauração de processo administrativo mediante Exposição de Motivos do órgão solicitante, o qual deverá ser instruído previamente com informações acerca da carência de pessoal, número de vagas a serem preenchidas com a simbologia dos servidores e a previsão de despesa, com espeque no art. 1º do Decreto nº 15.877/2011;

CONSIDERANDO não se ter notícias do último concurso público aberto com vistas à inclusão de oficiais médicos psiquiatras na PMAL, sendo que, no ano de 2006, através do Edital Nº 003/2006/SEARHP/PMAL, foram ofertadas as seguintes vagas para oficiais especialistas: 10 (dez) para Oficiais Assistentes Sociais; 03 (três) para Oficiais Capelães, sendo 02 (dois) católicos e 01 (um) evangélico; 10 (dez) para Oficiais Psicólogos; 03 (três) para Oficiais Cardiologistas; 02 (duas) para Oficiais Ortopedistas; 04 (quatro) para Oficiais Fisioterapeutas e 10 (dez) para Oficiais Odontólogos;

CONSIDERANDO que em 17 de maio de 2021 restou publicado edital para concurso público para a Polícia Militar de Alagoas visando ao preenchimento de 1.060 (hum mil e sessenta vagas), sendo 1.000 (hum mil) para soldados e 60 (sessenta) para oficiais, sem, contudo, haver qualquer previsão para o provimento de oficial do quadro de saúde, muito menos médico psiquiatra;

CONSIDERANDO as décadas de descumprimento, por parte do Estado de Alagoas, da Lei nº 6.400/2003, no que pertine à necessidade de efetiva existência de servidores do Quadro de Oficiais de Saúde da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que, quanto ao Quadro de Oficiais de Saúde da PMAL, a ausência da especialidade de psiquiatria, por todas



as razões já expostas alhures, é a que mais traz prejuízo ao regular desenvolvimento da atividade-fim da PMAL, vez que atestados por doenças mentais são responsáveis por quase metade dos afastamentos na instituição castrense;

CONSIDERANDO a notícia de que existe um acordo de cooperação mútua entre a SESAU e a PMAL, em que a primeira utilizaria as dependências físicas desta para a realização de atendimentos destinados à população em geral e, em contrapartida, alguns médicos consultariam militares 01 (uma) vez por semana, sendo que, atualmente, não há evidências da existência de médico psiquiatra nessas condições;

CONSIDERANDO a singularidade das atividades laborais dos policiais militares, sobretudo com a utilização de armas letais e não letais, com sensível atuação junto à sociedade em geral em situações de confronto e de riscos iminentes;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos preceitos constitucionais e legais, bem como, a necessidade precípua de resolução da problemática ocasionada pela atual ausência de psiquiatras nos quadros da PMAL;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de Alagoas, Secretário de Segurança Pública de Alagoas e Comandante-Geral da Polícia Militar de Alagoas que adotem as providências cabíveis, dentro de suas esferas de atribuições e dos parâmetros que regem o princípio da discricionariedade regrada, para que:

1) Seja realizado concurso público para provimento das 03 (três) vagas de Oficial Psiquiatra existentes no Quadro Organizacional da Polícia Militar de Alagoas que atualmente se encontram ociosas, com vistas ao efetivo cumprimento do quanto determinado pela Lei nº 6.400/2003, apresentando a esta Promotoria de Justiça Especializada o planejamento para realização das etapas que possam viabilizar tal certame; e

2) Enquanto não se der a efetiva realização do concurso público referido no item 1, sejam contratados, em caráter precário, médicos psiquiatras para comporem a Junta Médica da PMAL ou sejam utilizados especialistas em psiquiatria pertencentes à Secretaria de Saúde do Estado ou a outro órgão público estadual, federal ou municipal mediante cessão, convênio ou outro meio jurídico hábil, a fim de que possam realizar avaliações psiquiátricas ordinárias nos policiais militares que apresentarem atestados médicos por transtornos mentais, com vistas a analisar este tipo específico de dispensa médica.

Publique-se no Diário Oficial do Estado, registre-se, intime-se e remeta-se cópias desta Recomendação, por ofício:

- A) Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça de Alagoas, para que providencie a remessa ao Exmo. Sr. Governador do Estado, por imposição normativa;
- B) Ao Exmo. Sr. Secretário de Segurança Pública; e
- C) Ao Exmo. Sr. Comandante-Geral da Polícia Militar.

As autoridades destinatárias deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da presente RECOMENDAÇÃO, remeter, mediante ofício, informações a respeito das medidas efetivamente adotadas, acaso sejam acatados os termos nela postos, bem como, na hipótese de eventual não acolhimento, que sejam explicitadas as motivações legais em que se lastreiam.

Remeta-se, ainda, cópia da presente Recomendação ao CONSEG/AL – Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas, para conhecimento.

Saliente-se que a inobservância do quanto enunciado impulsionará este Órgão Ministerial Especializado a adotar outras providências judiciais e/ou extrajudiciais necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente Recomendação.

Nessa senda, a Recomendação em tela possui o condão de cientificar as autoridades competentes do dever de adotar medidas específicas aptas à resolução do problema concernente ao descumprimento da Lei nº 6.400/2003, notadamente no que concerne à ausência de médico psiquiatra na Junta Médica da Polícia Militar, sobretudo para evitar eventual responsabilização civil, administrativa e criminal, constituindo em mora o destinatário, nos exatos termos do parágrafo único do art. 397 do Código Civil (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*, 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 833).

Esta Recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de outras normas constitucionais e legais em vigor, aplicáveis à espécie.



Maceió/AL, 21 de maio de 2021.

Karla Padilha Rebelo Marques
Promotora de Justiça
Titular da 62ª Promotoria de Justiça da Capital

Portarias

Ministério Público Estadual de Alagoas
18ª Promotoria de Justiça da Capital

Nº 09.2021.00000220-0

Portaria Nº 0002/2021/18PJ-Capit

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, pela Promotora de Justiça signatária, RESOLVE, com fulcro na Resolução nº 174 do CNMP e no Ato PGJ nº 05/2020, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o cumprimento da recomendação n. 004/2021, endereçada ao Senhor Reitor da UNCISAL.

Registre-se e autue-se no SAJMP. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Maceió, 24 de maio de 2021.

Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti
Promotora de Justiça

Portaria nº 07/2021

Inquérito Civil nº 06.2021.00000187-7

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Água Branca/Alagoas, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º da Lei nº 7. 347/85, art. 25, IV, "a", da Lei nº 8. 625/93 e art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/2007, Resolução CPJ/AL nº 01/2006;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, incisos I e II, os princípios da isonomia e legalidade;

CONSIDERANDO que tais princípios estão expressamente previstos no artigo 37 da Carta Maior como de obediência obrigatória pela Administração Pública além dos princípios da moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional e a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);
CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 173/2020, editada em 27 de maio de 2020, estabeleceu o "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus" por intermédio do repasse de recursos financeiros da União para os demais entes federativos, com objetivo de reduzir os danos causados pela pandemia, bem como aqueles de ordem financeira, desde que ocorra, a título de contrapartida dos governos locais, o congelamento de gastos públicos previamente estabelecidos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, I, da Lei Complementar nº 173/2020 veda, de forma expressa, que os dentes afetados pela pandemia concedam, até 31 de Dezembro de 2021, "a qualquer título vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior a calamidade pública;"

CONSIDERANDO que chega ao conhecimento do Ministério Público Estadual através de denúncia anônima, que a Câmara de Vereadores de Pariconha/Alagoas aumentou o subsídio dos Vereadores do referido município, passando de R\$6.000,00 para R\$7.000,00, Secretários Municipais de R\$3.500,00 para R\$4,200,00, Secretários adjuntos para R\$ 4.000,00, Vice-Prefeito de R\$6.500,00 para R\$7.500,00, Prefeito de R\$13.000,00 para R\$15,000,00; e ainda estabeleceu diária de viagem para os agentes supracitados com valor de R\$400,00 e para vice- Prefeito e Prefeito R\$500,00 no período da pandemia do Covid-19;

CONSIDERANDO A RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TCE/ AL E MPC/AL COVID-19 nº 21/2021 a qual recomendou aos presidentes de Câmaras Municipais que observem o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 173 de 2020 em seu